



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA DE LEI Nº 30/XV/1.^a

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores.

A Assembleia da República, através da Comissão de Economia, Obras Públicas e Habitação, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei 30/XV/1 (GOV) que “completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores”.

I- INTRODUÇÃO

A Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/11/2019 (alterou a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho), a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União Europeia em matéria de defesa dos consumidores (habitualmente conhecida por Diretiva *Omnibus*), veio impor o reforço do quadro sancionatório aplicável em caso de violação dos direitos dos consumidores.

A Diretiva (UE) 2019/2161 foi parcialmente transposta através do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10/12, mantendo-se, porém, a necessidade de transposição de regras relativas a matéria sancionatória, em parte



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

inseridas na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

No quadro da legislação comunitária, as Diretivas, ao contrário dos regulamentos, não gozam de aplicabilidade direta, no sentido de que requerem da parte dos Estados-Membros a sua transposição para as respetivas ordens jurídicas internas.

A presente proposta de lei 30/XV/1 visa, em síntese, incorporar no direito nacional as regras da Diretiva (UE) 2019/2161, ainda por transpor, designadamente prevendo critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação em concreto, incluindo nos casos de contraordenações que correspondam a infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível da União Europeia, conforme definidas no Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.

A Proposta de Lei 30/XV/1 aproveita igualmente para aperfeiçoar a redação e proceder a alterações pontuais noutras disposições.

*

Em concreto, quanto ao objeto, a Proposta de Lei 30/XV/1 propõe-se:

- a) Completar a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/11/2019, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE



e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores.

- b) Alterar o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.
- c) Alterar o Decreto-Lei n.º 138/90, de 26/4, que obriga que os bens destinados à venda a retalho exibam o respetivo preço de venda ao consumidor.
- d) Alterar o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26/3, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico.
- e) Alterar o Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26/3, regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno.



- f) Alterar o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/2, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Pesem embora as 64 páginas da Proposta de Lei 30/XV/1, a dimensão deve-se à republicação de diplomas legais e não à extensão das alterações propostas.

II- APRECIÇÃO

- A)** Alterações ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10.

As alterações propostas inserem-se no Capítulo VII (fiscalização e regime sancionatório).

Em consequência, são aditados os n.ºs 2 e 3 ao art. 34º-A (Contraordenações) e consequente renumeração, e ao art. 34º-B (Determinação da coima) é aditado a alínea f) e revogada a alínea e).

As alterações introduzem critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação em concreto, incluindo nos casos de contraordenações que correspondam a infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível da União Europeia. No fundo, passará a existir uma diferente punição para a mesma conduta, dependendo de afetar apenas consumidores portugueses ou de vários Estados da EU, que se aceita atento o maior número de consumidores afetados.



B) Alterações ao Decreto-Lei n.º 138/90, de 26/4.

As alterações propostas inserem-se no art. 11º (contraordenações).

É aditado um novo nº 2 e consequente renumeração.

As alterações introduzem critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação em concreto, incluindo nos casos de contraordenações que correspondam a infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível da União Europeia.

C) Alterações ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26/3.

As alterações propostas inserem-se no art. 16º (contraordenações).

É aditado um novo nº 2 e consequente renumeração.

As alterações introduzem critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação em concreto, incluindo nos casos de contraordenações que correspondam a infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível da União Europeia.

D) Alterações ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26/3.

As alterações propostas inserem-se no Capítulo III (regime sancionatório), no art. 21º (contraordenações).

São aditados novos nºs 2, 3 e 4 e consequente renumeração.

As alterações introduzem critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação em concreto, incluindo nos casos de contraordenações



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que correspondam a infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível da União Europeia.

E) Alterações ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/2:

As alterações propostas a este diploma são mais extensas, abarcando o Capítulo II (Dos contratos celebrados à distância e dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial – arts. 4º, 4º-B, 10º, 12º, 15º, 17º) e o Capítulo V (Fiscalização, contraordenações e sanções – art. 31º).

E.1. Art. 4º, al. a).

A alteração reforça o direito do consumidor à informação, impondo a menção das informações mencionadas na alínea.

E.2. Art. 4º, nº 3.

É verdade que a redação está conforme o 6º, nº 4 da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25/10/2011, relativa aos direitos dos consumidores, todavia, o anexo (modelo) contém linguagem jurídica difícil de ser compreendida pelo consumidor médio português (por exemplo, “livre resolução”, “termo do prazo”).

A simplificação da linguagem jurídica é um verdadeiro pressuposto do acesso à justiça, pelo que, devia ter existido uma maior preocupação no uso de linguagem simples e clara (vide, o princípio consagrado no art. 9º-A do Código Processo Civil).



E.3. Art. 4º-B.

A norma respeita à transparência nos sistemas de avaliações efetuadas por consumidores, sendo a alteração apenas de aperfeiçoamento da redação.

E.4. Art. 10º, nº 3.

A alteração proposta resulta da correção da remissão (agora para a al. m) do nº 4).

E. 5. Art. 12º.

São aditados os nºs 7º a 11º, respeitantes ao cumprimento de normativos legais relativos a dados pessoais e conteúdos que não sejam dados pessoais decorrentes do exercício pelo consumidor do direito de livre resolução.

E.6. Art. 15º.

A alteração proposta visa um maior detalhe/especificação dos casos em que pode ocorrer a perda do direito de livre resolução pelo consumidor.

E.7. Art. 17º.

No âmbito das exceções ao direito de livre resolução, a al. l) do nº 1 é aditada, impondo como requisito o início da execução do contrato (a obrigação de pagamento já resulta da redação vigente)

E.8. Art. 31º.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Consagra-se uma ampliação das condutas puníveis (arts. 4º-A e 4º-B) no nº 2.

Nos restantes números as alterações introduzem critérios para determinação da medida das coimas e sua fixação em concreto, incluindo nos casos de contraordenações que correspondam a infrações generalizadas ou infrações generalizadas ao nível da União Europeia.

III- CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei 30/XV/1 (GOV) visa incorporar no direito nacional as regras da Diretiva (UE) 2019/2161, ainda por transpor, aperfeiçoa a redação e proceder a alterações pontuais noutras disposições.
2. A Proposta de Lei respeita a legislação europeia e não contende com a Constituição portuguesa.
3. A extensão da Proposta de Lei 30/XV/1 deve-se à republicação dos diplomas alterados e não à dimensão das alterações propostas.
4. A diferente punição para a mesma conduta, dependendo de afetar apenas consumidores portugueses ou de vários Estados da EU, aceita-se atento o maior número de consumidores afetados.
5. O anexo a que se refere a alínea *m*) do nº 1 do artigo 4º (Formulário de informação sobre o direito de livre resolução) contém linguagem



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

jurídica eventualmente difícil de ser compreendida pelo consumidor médio português (por exemplo, “livre resolução”, “termo do prazo”).

6. A simplificação da linguagem jurídica é um verdadeiro pressuposto do acesso à justiça, pelo que, deve existir uma maior preocupação no uso de linguagem simples e clara.

7. A sociedade de consumo é célere, dinâmica, com constantes mutações, exigindo mecanismos de proteção cada vez mais eficazes do consumidor para que não seja prejudicado e, também, para que a legislação não deixe de atingir seu objetivo. Considera-se que o presente projeto constitui mais um avanço na proteção dos direitos dos consumidores.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 25 de outubro de 2022